

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

3 — Integram ainda a CNHT até 10 personalidades, de reconhecido mérito científico e técnico, designadas pelo membro do Governo responsável pelo Sector da Caça pelo período de 3 anos, renovável.

4 — .....

5 — A CNHT prepara anualmente um relatório sobre a atividade da Comissão no ano civil anterior, contendo uma tabela da qual conste, nomeadamente, o nome do proprietário do troféu, a data de abate, a zona de caça onde foi abatido o exemplar do troféu e a respetiva pontuação.

6 — O relatório referido no número anterior deve ser entregue ao ICNF até ao dia 31 de março do ano seguinte ao que se refere.

7 — A CNHT dispõe de um secretário técnico nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela tutela do Sector da Caça.

8 — A primeira reunião da CNHT, que deverá eleger o novo Presidente, deverá ocorrer até 30 dias úteis após a publicação da presente portaria, devendo ser convocada pelo Presidente em exercício à data daquela publicação.

9 — As entidades referentes no n.º 2 devem indicar os respetivos representantes ao Presidente do Clube Português de Monteiros até 20 dias úteis após a publicação da presente portaria.

10 — A participação dos membros da CNHT nas suas reuniões não lhes confere o direito a qualquer tipo de remuneração.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 26 de setembro de 2012.

#### Portaria n.º 313/2012

##### de 10 de outubro

A Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 495-A/2010, de 13 de julho, e posteriormente alterada pelas Portarias n.ºs 987/2010, de 28 de setembro, e 281/2011, de 17 de outubro, estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas previsto no artigo 103.º-Q do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, e na secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

Tendo em conta o aumento que se tem verificado no custo de instalação das vinhas, afigura-se necessário proceder à atualização dos montantes da atual com-

participação financeira concedida no âmbito da medida de apoio à reestruturação e reconversão da vinha, de modo a adequar o nível de apoio dos custos reais da instalação. Aproveita-se, ainda, para consagrar, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de julho, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas, a possibilidade de apresentação de garantia escrita para efeitos de pagamento antecipado da ajuda, nos casos em que os candidatos sejam entidades públicas que exerçam autoridade pública.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à oitava alteração à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para as campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2012-2013.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

O artigo 19.º da Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de novembro, 1384-A/2008, de 2 de dezembro, 743/2009, de 10 de julho, 171/2010, de 22 de março, 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de setembro, e 281/2011, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 19.º

[...]

1 — (Anterior prómio do artigo.)

a) [Anterior alínea a) do artigo.]

b) [Anterior alínea b) do artigo.]

c) [Anterior alínea c) do artigo.]

2 — Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas à ajuda, no qual estas se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao anexo II à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

O n.º 2 do anexo II à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de novembro, 1384-A/2008, de 2 de dezembro, 743/2009, de 10 de julho, 171/2010, de 22 de março, 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de se-

tembro, e 281/2011, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

## «ANEXO II

[...]

1 — [...]

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil . . .	< 2 500	9 800	10 400
	2 500-3 000	8 000	8 650
Com alteração do perfil . . .	>3 000	8 700	9 400
	< 2 500	12 270	13 170
	2 500-3 000	11 400	12 400
Alteração de perfil com terraceamento* ou manutenção dos socalcos do Douro . . . . .	>3 000	12 400	13 400
	2 500-4 000	13 230	14 730
	> 4 000	14 530	16 130

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]]»

## Artigo 4.º

## Alteração ao anexo III à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro

O n.º 2 do anexo III à Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1339/2008, de 20 de novembro, 1384-A/2008, de 2 de dezembro, 743/2009, de 10 de julho, 171/2010, de 22 de março, 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de setembro, e 281/2011, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

## «ANEXO III

[...]

1 — [...]

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil . . .	> 3 000	6 850	7 550
Com alteração do perfil . . .	> 3 000	9 200	10 600

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]]»

## Artigo 5.º

## Disposição transitória

1 — Os valores constantes do n.º 2 do anexo II e do n.º 2 do anexo III, na redação dada pela presente portaria, são aplicáveis à campanha de 2011-2012, não sendo necessária a apresentação de um novo pedido de pagamento para as candidaturas aprovadas nessa campanha.

2 — O pagamento antecipado na campanha de 2011-2012, resultante da atualização dos valores unitários da ajuda à plantação, depende da apresentação, até 30 de dezembro de 2012, de uma garantia complementar sem prazo, a favor do IFAP, I. P., para perfazer o montante de 120 % do valor das ajudas calculadas e atualizadas para as medidas específicas em causa.

3 — Caso não seja apresentada a garantia adicional referida no número anterior no prazo estabelecido para o efeito, o pagamento da diferença entre a ajuda que foi recebida antecipadamente, após o início da execução da medida específica, e o valor do apoio atualizado é efetuado depois de verificada a integral execução da medida.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às candidaturas apresentadas a partir da campanha de 2011-2012, inclusive.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 1 de outubro de 2012.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750